

EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA RELATORA DRA MONICA DE FARIAS SARDAS DA VIGÉSSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0040369-87.2007.8.19.0001

UNIÃO DE CLÍNICAS DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — UCTRERJ, já devidamente qualificada, vêm à presença de V.Exa. por intermédio de seu procurador e advogado que ao final assina, apresentar, com fulcro nos arts. 454, §3º e seguintes do CPC seus

MEMORIAIS

,pelos fatos e motivos expostos a seguir expostos.

N. Termos.
P. Deferimento

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2014.

FABIANO COUTO DE OLIVEIRA
OAB/RJ 145.273

EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA RELATORA DRA MONICA DE FARIAS SARDAS DA VIGÉSSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EGRÉGIO TRIBUNAL
COLENDIA CÂMARA

Processo: 0040369-87.2007.8.19.0001

Apelante: UNIÃO DE CLÍNICAS DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — UCTRERJ

Apelado: PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO RIO DE JANEIRO

Des. Relatora Dra Monica de Farias Sardas

Des. Revisora Dra Denise Levy Tredler

I – DO RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro por ato de improbidade administrativa em face de Eduardo Chuahy, Pedro Osório Vargas da Silva Filho, Hugo Leal Melo da Silva e DETRAN - Departamento de Trânsito Do Estado do Rio do Janeiro que tramitou junto ao juízo da 13ª Vara de Fazenda Pública nesta Comarca.

A demanda objetivava, entre outras coisas, a condenação do Detran/RJ a promover a revogação de todos os credenciamentos de clínicas médicas e psicológicas realizadas sem licitação e promover a seleção através de processo licitatório.

Nesse sentido a demanda restou sentenciada nos seguintes termos, *in verbis*:

*(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o DETRA/RJ **a se abster de credenciar novas clínicas médicas e psicológicas sem a realização prévia de processo licitatório, realizado com base em critérios objetivos.** Fica a cargo da discricionariedade do Detran/RJ a possibilidade de descredenciar as clínicas que prestam serviço atualmente e realizar uma licitação geral. **Num caso ou em outro, deve o Detran/RJ através de critérios objetivos definir o número de clínicas que podem existir em cada área para garantir a viabilidade econômica do serviço.** Também fica a cargo do Detran/RJ optar em admitir ou não a realização do exame em outros órgãos públicos. E JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS. (grifo nosso)*

II – DOS FUNDAMENOS JURÍDICOS – DA PREVISÃO LEGAL DO CREDENCIAMENTO

A autarquia estadual defendeu-se alegando que a divergência se limita ao entendimento do conceito do ato de credenciamento, afirmando que o jurídico do DETRAN/RJ entende que o credenciamento prescinde de licitação por ser aberta a todas as clínicas, porém, o *parquet* entende ser necessária a realização do certame.

Nesse sentido, necessário se faz prestar alguns esclarecimentos sobre o conceito a previsão legal do instituto do credenciamento.

2

A Constituição da República traz como regra geral a necessidade de realização de procedimento licitatório para a prestação de serviços públicos, sob o regime de concessão ou permissão, conforme se depreende do art. 175 da CRFB que dispõe:

"Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

Ocorre que a adoção do credenciamento para seleção das clínicas tem expressa previsão no artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro, que diz:

"Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN."

A Resolução Contran nº 425/2012, no artigo 16 exige que *"os locais de realização da Avaliação da Aptidão Física e Mental devem ser de atividade exclusiva para esse tipo de procedimento. Não podendo estar localizados em ambulatórios, hospitais ou conjuntamente em consultórios de outras especialidades"*.

Tal Resolução, por exigir exclusividade para esses serviços, impede o credenciamento de toda e qualquer clínica existente, pois o retorno financeiro deixa de ser um atrativo.

Por isso, a solução encontrada e adotada pela Administração foi a de definir quantas clínicas podem existir para garantir a prestação do serviço conferindo-lhe o retorno financeiro dos investimentos necessários para a construção e manutenção da clínica, tanto é verdade que as Portarias dos Presidentes do Detran envolvidos neste feito impõe limites ao número de clínicas (exemplo: Portaria PRES DETRAN/RJ nº 2.878/02 e 2.952/02).

Ademais, vale ressaltar que o credenciamento decorre da interpretação do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/1993. Vejamos:

"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Após a constatação da existência do instituto do credenciamento junto ao ordenamento jurídico e da sua imposição pela legislação específica aplicada ao caso, como ocorre em virtude da Resolução Contran nº 425/2012, passamos a analisar a sua legalidade conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial a seguir exposto.

III - DA LEGALIDADE DO REGIME DE CREDENCIAMENTO ADMINISTRATIVO

A Constituição, no art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de processo licitatório sempre que a Administração Pública pretender contratar obras, serviços, realizar compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Com efeito, a obrigatoriedade da licitação constitui regra, **afigurando-se excepcional a contratação direta**, que somente pode ser efetuada nas hipóteses estritamente previstas em Lei.

Tal imposição constitucional é reforçada pela Lei nº 8.666/93, em seu art. 2º:

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

A mesma Lei, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República, prevê as hipóteses em que a Administração pode dispensar a realização de licitação, contratando diretamente.

O art. 25 da Lei de Licitações prevê, em seu *caput* e três incisos, as situações que, devidamente justificadas pela Administração, possibilitam a contratação de obras, compras ou serviços com inexigibilidade de licitação. Confira-se:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Por outro lado, a contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade ou dispensa de licitação, requer o atendimento de diversos requisitos, em razão da rigidez imposta à Administração para o dispêndio do dinheiro público.

O instituto do credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, e possui como fundamento o *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, que, como foi dito, prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia, nos casos em que exista inviabilidade de competição.

De fato, é entendimento majoritário da doutrina e da Corte de Contas que os casos de inexigibilidade de licitação, indicados nos incisos do art. 25 da lei, constituem rol meramente exemplificativo, podendo existir, além das hipóteses tratadas nos incisos do dispositivo, outras não previstas expressamente e que podem ensejar a inviabilidade de competição, como acontece com o credenciamento.

Segundo a doutrina de Joel de Menezes Niebhur, o credenciamento pode ser conceituado como:

*“Espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos.” NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 212.*

Assim, em suma, o credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

Nestes termos Marçal Justen Filho explica que:

“Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo (...).

Nas hipóteses em que não se verifica a excludência entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento

(...).

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.

(...).

Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de excludência entre os possíveis interessados.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Ed. São Paulo. Dialética, p. 39

Confira-se, ainda, ilaço de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Todos os compêndios clássicos sobre o tema colocavam a idéia de que a inviabilidade de competição caracterizava-se quando só um futuro contratado ou só um objeto vendido por fornecedor exclusivo pudesse satisfazer o interesse da Administração

***Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação.”** (grifo nosso) FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação. 7ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2008, p. 533-534*

Nesse ínterim, importante ressaltar que o credenciamento é adotado para a contratação de prestação de serviços, especialmente os de saúde (em especial pelo SUS), serviços advocatícios, treinamento, cessão de direitos autorais de titularidade da União relativas a obras literárias e na prestação de serviços bancários.

Nesse ponto, o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes entende que o credenciamento deve ser adotado apenas para fins de prestação de serviços, sendo, portanto, vedada a sua utilização para fornecimento.

Considero importante trazer à colação ilaço do ilustre doutrinador, o qual além de conceituar o credenciamento, define seus aspectos fundamentais e estabelece seus requisitos. Veja-se:

“Nos cursos de auditoria em licitações que temos ministrado, lembramos que há quatro aspectos fundamentais que definem a possibilidade de uso ou não da pré-qualificação do tipo credenciamento:

- possibilidade de contratação de todos os que satisfaçam às condições exigidas

Se o objeto só pode ser realizado por um, com um viaduto ou um só curso, descabe a pré-qualificação, pois a característica fundamental do tipo credenciamento, é que todos os selecionados são contratados, embora demandados em quantidade diferentes;

- que a definição da demanda por contratado não seja feita pela Administração

Observe que a jurisprudência já consagrou pelo menos três possibilidades do uso do credenciamento, mas sempre excluindo a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado. No caso de serviço médico e de treinamento, o TCU aceitou a escolha pelo próprio servidor interessado; no caso dos serviços advocatícios, a definição do advogado, incumbido de contestar ou propor a ação, será feito por sorteio aleatório entre todos os credenciados, excluindo-se sempre os sorteados anteriormente;

- que o objeto satisfaça à Administração, desde que executado na forma definida no edital

São serviços em que as diferenças pessoais do selecionado têm pouca relevância para o interesse público, dado o nível técnico da atividade ter sido bastante regulamentada ou de fácil verificação. Por exemplo, num curso de Windows com programa definido e condições de ensino

objetivamente determinadas, é possível, com um fiscal ou executor do contrato, avaliar o cumprimento da obrigação. Do mesmo modo, numa reclamação trabalhista judicial para ser contestada, há razoável espaço de definição técnica, bastando que no ato de seleção do credenciamento sejam exigidos, por exemplo, dois anos de experiência em processos trabalhistas;

- que o preço de mercado seja razoavelmente uniforme, e que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para a Administração

A fixação dos valores previamente pela Administração implica o dever inafastável de comprovar e demonstrar, nos autos, a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação à licitação convencional ou preços de mercado. Essa justificativa será objeto de futuro exame perante as esferas de controle, nos termos da lei.

A seguir são elencadas as seguintes semelhanças e diferenças da pré-qualificação do tipo credenciamento, e do SRP:

- ambos podem ser realizados independentemente de dotação orçamentária, porque não implicam o dever da contratação imediata;

- ambos são pouco regulamentados na lei;

- ambos se destinam a contratações definíveis por critérios objetivos;

- o SRP é voltado para compras e serviços em sua gênese;

- a pré-qualificação, do tipo credenciamento, é voltada essencialmente para serviços e não pode ser utilizada para compras;

- no SRP, em princípio, será contratado um licitante, podendo haver o chamamento dos remanescentes, desde que indispensável para atingir o quantitativo estimado para o item, e se esses aceitarem, como regra, fornecer ao preço do primeiro;

- na pré-qualificação, do tipo credenciamento, todos os que atenderem às condições estabelecidas pela Administração serão contratados;

- na SRP, quem define o preço é o licitante;

- na pré-qualificação do tipo credenciamento, quem define o preço é, previamente, a Administração." FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Vade-mécum de licitações e contratações*. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 1.091

O Tribunal de Contas da União de longa data também reconhece a figura do credenciamento, tanto que, em consulta formulada pelo Ministério da Educação, concluiu que o credenciamento atende a diversos princípios orientadores das contratações públicas, da seguinte maneira:

"Legalidade - a conveniência social no caso da assistência médica é latente, uma vez que com o credenciamento todos serão amplamente beneficiados e a legalidade encontra respaldo no art. 25 da Lei nº 8.666/93; Impessoalidade - o credenciamento obedece este princípio, pois a finalidade da Administração é prestar a melhor assistência médica, com o menor custo possível e dentro dos limites orçamentários; é o que se pretende fazer, atingindo todas as entidades prestadoras de serviço que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos; Igualdade - no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes, permanecerão ou serão descredenciados; Publicidade - antes de se concretizar o credenciamento, deverá ser dada ampla divulgação, com aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, podendo, inclusive, a Administração enviar correspondência aos possíveis prestadores de serviço; Proibição Administrativa - o credenciamento, da maneira que será executado, obedece rigorosamente aos postulados do princípio da proibição administrativa, uma vez que, embora tal procedimento não esteja expressamente previsto na Lei de Licitação, nenhum comprometimento ético ou moral poderá ser apontado, já que foram observados os demais princípios elencados para o certame; Vinculação ao Instrumento Convocatório - é um princípio bastante fácil de ser seguido no esquema do credenciamento, pois os parâmetros serão definidos em ato da Administração, que, mediante divulgação para conhecimento dos interessados, permitirá que sejam selecionados apenas aqueles que concordarem e se adequarem a seus termos; Julgamento Objetivo - no credenciamento, o princípio do julgamento objetivo será muito mais democrático do que no da licitação formal, pois, nesta, o julgamento é de uma Comissão, que escolherá um número reduzido de prestadores de serviço, que depois terão que ser aceitos pelos usuários. No caso do credenciamento, as entidades prestarão serviços aos beneficiários da assistência médica, de acordo com a escolha de cada participante, em razão do grande número de opções, portanto

não basta ser credenciado para prestar serviço, tem que contar com a confiança da clientela. Naquela oportunidade, foram também definidos os requisitos que devem ser observados quando do credenciamento de empresas e profissionais do ramo, tais como: 1 - dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional; 2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento; 3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados; 4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados; 5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados; 6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas; 7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo; 8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e 9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco). (Decisão 656/1995 – Plenário).

Nesse mesmo sentido, podem-se citar as seguintes decisões do TCU que admitem o credenciamento: Decisão nº 307/2000 – Plenário; Acórdão 351/2010 – Plenário; Decisão nº 494/94; Decisão nº 604/95 – Plenário.

Assim, desde que cumpridos os requisitos acima citados, é perfeitamente possível a contratação de serviços pela via do credenciamento (modalidade de inexigibilidade com base no *caput* do art. 25 da LLC).

Admitida tal forma de contratação, a Administração deverá cumprir todas as premissas da contratação direta.

Ressalte-se que a finalidade da Administração Pública é necessária e objetivamente a realização do interesse público.

Ocorre que para a realização concreta do interesse público, pode existir que a atuação isolada de uma determinada entidade não seja suficiente para leva-la a êxito. Neste sentido que, no âmbito da atuação administrativa, não pode prescindir o Estado de instrumentos jurídicos próprios que permitam a conjugação dos esforços de vários entes públicos ou mesmo destes com particulares, visando objetivos comuns.

Segundo a doutrina de Joel de Menezes Niebhur, o credenciamento pode ser conceituado como:

“(...) espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública.”

Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos.

Assim, o Credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, que possui como fundamento a inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25 da Lei 8.666/93.

A inviabilidade, no presente caso, resulta da possibilidade de contratação de todos os interessados do ramo do objeto pretendido e que atendam às condições mínimas estabelecidas no regulamento, uma vez que para o credenciamento de uma clínica para a prestação do serviço existem diversos requisitos, sendo inclusive vedado pela legislação que a clínica credenciada venha prestar outros serviços que não ao Detran.

IV - DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS RECONHECENDO A LEGALIDADE DO CREDENCIAMENTO

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.403 - MG (2009/0079147-0) MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: IPAMIG INSTITUTO DE PSICOLOGIA APLICADA DE MINAS GERAIS LTDA ADVOGADO: ALEXANDRE CÂMARA A C SANTOS E OUTRO (S) RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAMES DE HABILITAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS. ATIVIDADE EXECUTIVA DELEGADA A ENTIDADES PRIVADAS MEDIANTE ATO DE CREDENCIAMENTO. DECRETOS ESTADUAIS E PORTARIA DO DETRAN/MG. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CONTRAN OU DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ATAQUE A ATO NORMATIVO EM TESE. SÚMULA 266/STF. QUEBRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO: MATÉRIA DE FATO, INVIÁVEL DE DEMONSTRAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO IMPROVIDO."

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

(TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa : 9310436 PR 931043-6) " AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR INDEFERIDA PLEITO DE REFORMA DA DECISAO SINGULAR A FIM DE QUE SE DETERMINE O RECEBIMENTO DE CREDENCIAMENTO DE CLÍNICA MÉDICA E PSICOLÓGICA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES PSICOTÉCNICOS E PSICOPEDAGÓGICOS PROTOCOLO DE CREDENCIAMENTO EXTEMPORÂNEO IRRELEVÂNCIA DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DECISAO ACERTADA E MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (grifo nosso)

TJ-PR - Apelação Cível AC 3549526 PR 0354952-6 (TJ-PR) Data de publicação: 20/10/2009 " Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA A DESTEMPO - INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA - RECURSO NÃO CONHECIDO - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CREDENCIAMENTO E DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - **EXISTÊNCIA DE CREDENCIAMENTO ENTRE O RÉU E A AUTORA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E PSICOTÉCNICOS JUNTO À 2ª CIRETRAN DE PONTA GROSSA** - REGULAMENTO QUE DISCIPLINA REFERIDO CREDENCIAMENTO QUE, NÃO OBSTANTE DISPONHA QUE SE TRATA DE ATO PRECARÍSSIMO, IMPÕE QUE O SEU CANCELAMENTO SEJA PRECEDIDO DE SINDICÂNCIA EM QUE SE ASSEGURE AO SINDICADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA - CANCELAMENTO REALIZADO PELO RECORRENTE ATRAVÉS DE SIMPLES OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ILEGALIDADE CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. Tendo o recurso de apelação sido interposto fora do prazo legal previsto para tanto, o seu não conhecimento é medida que se impõe. 2. Não obstante o "Regulamento do Credenciamento de Profissionais ou Clínicas para Exames de Sanidade Física e Mental e de Psicotécnico no DETRAN/PR" disponha, em seu artigo 2º, que dito credenciamento se configura como um ato precaríssimo, exige, no artigo 52, que o seu cancelamento seja precedido de sindicância, em que se assegure ao sindicato o contraditório e a ampla defesa. Mostra-se ilegal, pois, o cancelamento do credenciamento por simples ofício enviado à autora." (grifo nosso)

TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 9310436 PR 931043-6 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 29/01/2013 “Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - PLEITO DE REFORMA DA **DECISÃO SINGULAR A FIM DE QUE SE DETERMINE O RECEBIMENTO DE CREDENCIAMENTO DE CLÍNICA MÉDICA E PSICOLÓGICA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES PSICOTÉCNICOS E PSICOPEDAGÓGICOS** - PROTOCOLO DE CREDENCIAMENTO EXTEMPORÂNEO - IRRELEVÂNCIA DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO - DECISÃO ACERTADA E MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (grifo nosso)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJ-RS - Inteiro Teor. Apelação Cível: AC 70055825319 RS Data de publicação: 24/01/2014 “**Decisão:** a execução do **credenciamento de clínicas médico-psicológicas dedicadas à aplicação de exames...**-se a novo procedimento de credenciamento. A análise do pedido compete ao DETRAN, ao qual incumbe... de Credenciamento tais como: manter veículos em desacordo com a padronização visual exigida ... “ (grifo nosso)

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10024121277412001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 19/03/2013 “Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - **CRENCIAMENTO DE CLÍNICA MÉDICA JUNTO AO DETRAN/MG** - MOROSIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE - EC Nº 45/2005 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.”(grifo nosso)

TJ-MG - Inteiro Teor. Reexame Necessário-Cv: REEX 10024121792899002 MG Data de publicação: 14/10/2013 “**Decisão:** .546/07, que dispõe sobre o credenciamento de clínicas médicas e psicológicas, em localidades atendidas por banca... - **CRENCIAMENTO DA CLÍNICA JUNTO AO DETRAN** - MANUTENÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NECESSIDADE..., sem qualquer repercussão no credenciamento da Transmed, Clínica de Medicina e Psicologia do Trânsito Ltda - ME...” (grifo nosso)

TJ-MG - Inteiro Teor. 100240774457650031 MG 1.0024.07.744576-5/003(1) (TJMG) Data de publicação: 12/09/2008 “**Decisão:** sobre o credenciamento das clínicas médicas e psicológicas para realização de exames de aptidão física e mental... impugnados, que dispõem sobre os requisitos e procedimentos para credenciamentos de clínicas, até... sobre requisitos para a aplicação de exames de habilitação, sendo que as clínicas médicas” (...) (grifo nosso)

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(Ap. nº 0017106-65.2012.8.26.0224 11ª Câ. de Direito Público Rel. Des. Ricardo Dip j. 5/11/2012). “TRÂNSITO. MANDADO DE SEGURANÇA. Não falta à legalidade o exercício, por órgão de trânsito estadual, de **competência para fixar requisitos de credenciamento de médicos e psicólogos para realizar avaliação médica destinada à permissão para conduzir veículo automotor.** Provimento da apelação.” (grifo nosso)

(Ap. nº 0053357-46.2010.8.26.0000 8ª Câ. de Direito Público Rel. Des. Osni de Souza j. 30/5/2012). “Apelação em Mandado de Segurança. **Credenciamento de psicólogos para a realização de exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica dos candidatos à obtenção da permissão para conduzir. Reconhecida a legalidade e a constitucionalidade do ato que, fundado na Portaria nº 1.056/2005 editada pelo DETRAN,** indeferiu o pedido de credenciamento, eis que as respectivas clínicas situam-se a menos de mil metros dos postos de atendimento. Segurança denegada. Recurso improvido.” (grifo nosso)

(Ap. nº 0036767-29.2010.8.26.0053 11ª Câ. de Direito Público Rel. Des. Oscild de Lima Júnior j. 6/8/2012). "CREDENCIAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME PSICOLÓGICO EM CONDUTORES DE VEÍCULOS. Pretensão da impetrante de **obter credenciamento do local onde exerce sua atividade, independentemente da observância do disposto no art. 1º da Portaria nº 1.056/05 do DETRAN. Aplicação do disposto nos arts. 22, caput e inciso X, e 148 do CTB. Resolução nº 267/08 do CONTRAN**, norma federal que não leva em conta especificidades locais e regionais. Complementação pela Portaria nº 541/99 do DETRAN, alterada pela Portaria nº 1.056/05, cujo art. 1º regulamenta a distância mínima entre o consultório e a unidade do Poupatempo em que se localiza posto de atendimento do DETRAN, a fim de resguardar o interesse público. Legalidade. Recurso desprovido." (grifo nosso)

V - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o recebimento dos presentes memoriais para que na análise de mérito seja o recurso recebido, conhecido e provido no sentido de reformar a douta sentença ora impugnada, para reconhecer a legalidade do regime de credenciamento das clínicas médicas por parte da autarquia ré.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2014.

FABIANO COUTO DE OLIVEIRA
OAB/RJ 145.273